



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Provimento nº 19/2008**

**Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do registro e na expedição de certidões de nascimento, óbito e casamento e padroniza os respectivos formulários.**

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, Desembargador **José Fernandes** de Lemos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

**Considerando** a importância jurídica do nascimento com vida, fato que inicia a personalidade jurídica, bem como da morte, que põe fim à existência da pessoa natural, nos termos dos artigos 2º e 6º ambos, respectivamente, do Código Civil;

**Considerando** a relevância do casamento, bem como os graves e fundamentais efeitos jurídicos que dele decorrem, nos termos dos artigos 1.511 e seguintes do Código Civil;

**Considerando** a necessidade de que estes fatos jurídicos sejam devidamente formalizados perante os órgãos competentes do Estado;

**Considerando** que se incluem dentre os direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, LXXVI, *a* e *b* da Constituição Federal, a obtenção gratuita dos respectivos registros e certidões de nascimento e óbito;

**Considerando** que dita gratuidade já se encontra assegurada em nível infraconstitucional de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997;

**Considerando** a necessidade de explicitar que aqueles atos que devam ser refeitos em virtude de erros e/ou inexatidões materiais cometidos pelos serviços notariais e de registros, continuam sendo protegidos pela gratuidade;

**Considerando**, por fim, a necessidade de ser estabelecido um padrão específico que atenda a critérios de segurança e durabilidade com relação a todas as certidões de nascimento e óbito emitidas no Estado de Pernambuco pelas serventias respectivas;

## **RESOLVE**

Art. 1º. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Parágrafo Único. Aos considerados pobres na forma da lei, será garantida a segunda via da certidão de nascimento, proibida a cobrança de quaisquer valores a qualquer título.

Art. 2º. A celebração do casamento está isenta da cobrança de quaisquer emolumentos.

Parágrafo Único. Aos considerados pobres na forma da lei, além da celebração, são gratuitos todos os procedimentos relativos à habilitação, ao registro, bem como a emissão da primeira via da certidão de casamento.

Art. 3º. Está proibida a cobrança de quaisquer emolumentos quando houver a necessidade de retificação ou de refazimento de ato cuja inexatidão material ou erro seja imputável ao respectivo serviço de registro.

§1º. No caso a que se refere o *caput*, em nenhuma hipótese poderá ser considerada como emissão de segunda via para efeito da cobrança de emolumentos.

§2º. As serventias somente efetuarão os registros que lhe competem mediante a apresentação de documento de identidade, ou de outro que legalmente o substitua, daquelas pessoas obrigadas a fazer as declarações nos termos dos artigos 52 e 79 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º. Serão isentas da cobrança de quaisquer emolumentos as retificações nos registros de nascimento que decorram de ações de investigação de paternidade julgadas procedentes com relação àquelas pessoas consideradas pobres nos termos do §1º do artigo 30 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º. As serventias responsáveis pelo registro civil comunicarão à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade com relação ao repasse de verbas a que têm direito pelo Fundo Especial de Registro Civil de Pernambuco – FERC-PE.

Art. 6º. O papel utilizado na confecção das certidões de nascimentos, óbitos e casamentos, expedidas em todas as serventias do Estado serão, predominante e respectivamente, nas cores azul-escuro, cinza e verde.

§1º. O papel a que se refere o *caput* deste artigo deverá apresentar as seguintes características:

- a) tamanho: 210mm x 297mm;
- b) gramatura: 90 gramas com filigrana;
- c) marca d'água exclusiva;
- d) *guilhoche*;
- e) *microletras* positivas com falha técnica;
- f) fibras coloridas;
- g) fundo UV;
- h) fundo numismático;
- i) linhas segmentadas;
- j) rosáceas; e
- k) a numeração de segurança.

§2º. Os modelos a serem utilizados na confecção das certidões respectivas serão os constantes dos anexos 1, 2 e 3 deste Provimento.

Art. 7º. A seleção para a contratação da empresa responsável pela confecção e impressão gráfica dos papéis de segurança das certidões emitidas pelos cartórios de Registro Civil do Estado, bem como o sistema de distribuição e controle, será realizada pela Associação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais de Pernambuco – ARPEN-PE, sob supervisão e ratificação da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º. Na seleção a que se refere o *caput* a ARPEN-PE adotará todos os procedimentos para garantir a ampla publicidade do processo seletivo, a fim de que todos os interessados possam concorrer em igualdade de condições.

§2º. A empresa selecionada deverá cumprir rigorosamente todas as exigências de segurança e qualidade estabelecidas no artigo 6º deste Provimento, bem como apresentar preço razoável e compatível com os existentes no mercado.

§3º. O contrato firmado entre a ARPEN-PE e a empresa selecionada preverá a rescisão contratual e o pagamento de multa indenizatória para os casos de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§4º. A multa a que se refere o parágrafo anterior deve ser fixada em valor que represente verdadeira e efetiva punição econômica à empresa, sempre respeitados os limites da razoabilidade.

Art. 8º. A Corregedoria Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, determinar à ARPEN-PE que proceda a novo processo seletivo sempre que a empresa contratada não atenda aos requisitos estabelecidos no §2º do artigo 7º deste Provimento.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, a empresa inadimplente e que deu causa ao novo processo seletivo somente poderá ser contratada após o pagamento da multa contratual a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 7º deste Provimento.

Art. 9º. O titular do cartório fará incluir em cada certidão emitida a respectiva identificação da serventia, bem como do responsável pela emissão do documento.

Parágrafo único. A identificação da serventia a que se refere o *caput* deste artigo situar-se-á imediatamente abaixo do cabeçalho impresso.

Art. 10. O presente Provimento entra em vigor em 30 (trinta) dias contados a partir do momento da respectiva publicação e revogando-se as disposições normativas em contrário, especialmente o Provimento nº 05/2008 desta Corregedoria Geral de Justiça.

Recife, 10 de julho de 2008.

Desembargador **José Fernandes** de Lemos  
Corregedor Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada em 10 de julho de 2008.